



2°	PUBLICADO NO D. O. U.
C	26/03/1986
C	Rubrica

133

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo N.º 10168-005.276/85-70

NMS...

Sessão de 14 de outubro de 1985

ACORDÃO N.º 202-00.719

Recurso n.º 76.899
Recorrente BANCO DENASA DE INVESTIMENTO S.A.
Recorrido BANCO CENTRAL DO BRASIL

IOF - EMPRÉSTIMOS A EMPRESAS LIGADAS - Documento referente a inspeção levada a efeito nos livros, documentos e registros do banco, apontando irregularidades verificadas por amostragem, não infere homologação das operações nele não referidas. Caracterizado o fato gerador do imposto conforme registro nas contas Devedores e Credores Diversos. Imposto devido pela alíquota de 0,2%, conforme Circular 74/67 e Resolução 40/66. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO DENASA DE INVESTIMENTO S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que o imposto sobre as operações em referência seja calculado pela alíquota de 0,2%.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1985

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

ELIO ROTHE - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR-REPRESENTANTE SUBSTITUTO DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 21 NOV 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MARIO CAMILO DE OLIVEIRA, JOSE LOPES FERNANDES, PAULO IRINEU PORTES, MARIA HELENA JAIME, EUGENIO BOTINELLY SOARES e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10168-005.276/85-70

Recurso n.º: 76.899
Acordão n.º: 202-00.719
Recorrente: BANCO DENASA DE INVESTIMENTO S.A.

R E L A T Ó R I O

BANCO DENASA DE INVESTIMENTO S.A., recorre para este Conselho da decisão de fls. 222, do Banco Central do Brasil, que, no mérito, não acolheu sua impugnação à Notificação de Lançamento de fls. 01.

Em conformidade com a referida Notificação de Lançamento, demonstrativos e documentação anexos, o ora recorrente deixou de recolher o imposto de Cr\$ 18.383.356, incidente sobre operações de crédito, calculado pela alíquota de 1% e tendo como período base o ano de 1978, sendo-lhe exigido, ainda, multa, correção monetária e juros de mora.

A descrição do fato, de acordo a Notificação de Lançamento, consigna: "Não recolhimento do imposto incidente sobre empréstimos a empresas do conglomerado.", sendo dados como infringidos "Lei nº 5.172/66-art. 63-1; Lei nº 5.143/66-art. 1º-1; D.L. nº 914/69; Res. nº 40/66-II-a; Circ. nº 63/66-II-1 e IV-1-a; Circ. nº 74/67-2; Res. nº 276/73".

Os valores tributados, conforme demonstrativos documentos e contas-correntes, anexos, resultam da apuração dos saldos diários das contas Devedores Diversos e Credores Diversos, mantidas pelo recorrente com as relacionadas empresas do conglomerado, saldos esses que são afinal totalizados mensalmente.

Caro, Em sua impugnação à exigência alega, em síntese, o se

LG segue-

Processo nº 10168-005.276/85-70

Acórdão nº 202-00.719

o seguinte:

a) que o Banco Central, pelo documento de fls. 201/204 , homologou sem restrições a isenção do imposto nas operações referidas, não sendo possível revisá-las retroativamente;

b) que não é admitida a revisão unilateral do lançamento e sua homologação por erro de direito;

c) que a conta corrente contábil praticada entre sociedades ou comerciantes não se confunde com a conta corrente bancária , não se caracterizando no caso a ocorrência do fato gerador do imposto;

d) que o controlador das empresas coligadas tem a obrigação de zelar pelos interesses destas, mediante combinação de recursos e esforços;

e) que, os consectários do pretense débito são incabíveis, eis que a multa pressupõe a existência de dolo, o que não ocorreu no caso, bem como não admite retroatividade da nova orientação do Banco Central.

Fundamentado nos pareceres que menciona, o Banco Central decidiu pelo não acolhimento da impugnação.

Inconformado, vem a este Conselho com o tempestivo recurso de fls. 226/238, expondo e requerendo, em resumo, o que segue:

a) que, até final do ano de 1981, o Banco Central, através de seus auditores e fiscais, fazia distinção entre operações financeiras e operações não financeiras, praticadas por instituições bancárias, e nessa ordem de idéias, tributavam-se com IOC apenas as operações financeiras, sendo que, entre as operações não financeiras colocavam-se as contas correntes intersocietárias;

b) que, no entanto, vem de lhe ser exigido imposto relativo ao exercício de 1978, que seria devido em razão de operações realizadas entre o recorrente e algumas empresas controladas, através das quais fez suprimentos de recurso financeiros em conta corrente para



segue-

Processo nº 10168-005.276/85-70

Acórdão nº 202-00.719

que pudessem honrar determinados compromissos;

c) que, a decisão recorrida não acolheu sua colocação de que tais operações não caracterizariam operações financeiras e, de que se tratavam de operações realizadas em exercício cuja isenção do imposto fora explicitamente homologada pelo recorrido;

d) que, assim, renova sua posição no sentido de que, sobre as operações em questão, ainda que houvesse incidência do IOC, a recorrida não mais poderia tributá-las, porque a não incidência está homologada;

e) que, o IOC está sujeito aos princípios tributários do lançamento por homologação e que este deve ser homologado pelo fisco quando toma conhecimento da atividade desenvolvida pelo contribuinte, sendo que, no caso dos autos, a homologação está consubstanciada no ato administrativo de encerramento de inspeção ordinária efetuada pelo recorrido, naquele ano, quando auditou sua contabilidade e assentiu aos critérios quanto à não incidência do imposto;

f) que, por outro lado, citando juristas e decisões de tribunais, relativamente à aplicação retroativa de critérios interpretativos divergentes, conclui:

"... que o lançamento - ou mutatis mutandi a declaração de não incidência -, não pode ser revisto mediante aplicação retroativa de critérios interpretativos divergentes daqueles adotados quando da homologação (CTN, art. 146), eis que tais revisões arrancam o ato jurídico perfeito e acabado (CF, art. 153, § 3º)."

g) que, também, sob o aspecto de erro de direito, a atuação é ilegal, posto não ser aceita a revisão por erro de direito, eis que uma vez homologado o lançamento pela autoridade competente, não pode o fisco revê-lo unilateralmente;

h) que, a carta de inspeção homologatória das atividades do recorrente no exercício fiscal em questão, não perde esse cunho eminentemente declaratório de homologação tributária, ante o argumento do recorrido de que "não fez alusão a qualquer aspecto tributário."

No mérito, entende improcedente a exigência do tributo ,
Car D. *LS*
seque-

Processo nº 10168-005.276/85-70

Acórdão nº 202-00.719

ante a inexistência do fato gerador do tributo, para o que transcreve os artigos 1º e 4º da Lei nº 5.143/66, e partes da Resoluções nº 40, 610 e 619 do BACEN.

Se alguma dúvida existisse, a Resolução nº 714, proclama a não incidência do IOC:

"em qualquer modalidade de operação em que a transferência de recursos se processe exclusivamente entre instituições financeiras e/ou outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central..."

Refere, também ao acórdão deste Conselho, cuja ementa dispõe:

"IOF - INCIDÊNCIA - Nas operações efetuadas com instituições do mesmo grupo, realizadas anteriormente à vigência da Resolução nº 714 de 22.12.81, não incide imposto sobre operações de crédito. Na hipótese, não se caracterizou infringência do art. 34, inciso V, da Lei nº 4.595/64. Recurso provido."

Que as resoluções estão na categoria dos normativos regulamentares, por isso que os efeitos da Res. nº 714 retroagem à data das Leis nº 4.595/65 e 5.143/66, e, assim, as operações intersocietárias de transferência de recursos, de que se cogita, estão isentas do IOC.

Finalmente faz distinção entre o que chama de relação externa corporis e relação interna corporis, sendo que esta alcançaria as operações com seus acionistas, empresas coligadas e subsidiárias integrais, cuja transparência se verifica pela "conta-corrente contábil", que não tem qualquer relação com a conta-corrente bancária ou do sistema financeiro.

Por isso que as operações realizadas entre as empresas de seu grupo econômico "não são atingidas pelo fato gerador do IOC pois, embora realizadas POR instituição financeira, não o foram na qualidade DE instituição financeira e sim sociedade comercial".

Pede sejam acolhidas as preliminares arguídas para o fim



segue-

Processo nº 10168-005.276/85-70

Acórdão nº 202-00-719

de ser decretada a não incidência do tributo ante a homologação re
ferida, ou, no mérito, provimento pela inexistência de fato gerador
do tributo.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO ELIO ROTHE

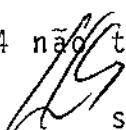
As preliminares colocadas pelo recorrente tem sua base
no pressuposto de que as atividades desenvolvidas no período em ques-
tão teriam sido homologadas pelo BACEN através o ato administrativo
de encerramento de inspeção ordinária que efetudara (fls. 201/204) ,
quando auditou sua contabilidade.

Em verdade, o documento de fls. 201/204 dirigido pelo
BACEN ao recorrente se constitui numa comunicação com pedido de es-
clarecimentos sobre uma série de irregularidades verificadas em suas
operações, constatadas por amostragem. O documento em questão nenhu-
ma referência faz a irregularidades ou acertos em suas obrigações
tributárias relativamente ao IOF.

O lançamento por homologação do IOF se verifica em rela-
ção à atividade desenvolvida pelo contribuinte consistente no paga-
mento do imposto. Sem pagamento antecipado do imposto não se pode co-
gitar de lançamento por homologação.

Por outro lado, o lançamento por homologação quando exer-
cido pela autoridade deve ser expresso e por isso que individua-
lizando e especificando o crédito tributário.

No caso, o documento de fls. 201/204 não se refere a ne-
nhum crédito tributário pago pelo recorrente não podendo ser tomado
como lançamento por homologação do IOF e, muito menos, por lançamen-
to por homologação "negativo", como se estivesse confirmando os pro-
cedimentos do recorrente — um salvo conduto — o que não é previs-
to na legislação.

 Por conseguinte, o documento de fls. 201/204 não tem a
 segue-

Processo nº 10168-005.276/85-70

Acórdão nº 202-00.719

pretendida força de dar como corretos os procedimentos do recorrente nele não referidos, ou de homologação como quer designar, e, em consequência, sem sustentação a invocação do que se contém nas preliminares levantadas, pelo que as rejeito.

No mérito, entendemos que também não assiste razão ao recorrente.

Em primeiro lugar, inexistente a pretendida distinção entre conta corrente contábil e conta corrente financeira para fins de IOF.

O fato gerador do imposto decorreu das transferências de recursos que efetuou às empresas ligadas e não do fato de ter sido a operação registrada em tal ou qual conta corrente, que é utilizada como elemento de controle e de referência para a tributação.

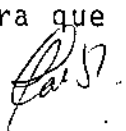
No que diz respeito à Resolução nº 714/81 do BACEN, esta dispõe em sua parte final do inciso I, que "... , desde que tal operação seja permitida pela regulamentação em vigor,". Assim, é que , não deve ser aplicada ao presente caso de vez que o artigo 34 da Lei nº 4.595/64, veda às instituições financeiras conceder empréstimos a empresas ligadas, nas condições que especifica, pelo que, também, não se lhe aplica o acórdão invocado.

No entanto, face disposição contida no item 03, alínea d, da Circular nº 74/67, no sentido de que:

"d) serão considerados como empréstimos a menos de 180 dias, para fins de incidência do imposto, os saldos negativos registrados em "Devedores e Creditores Diversos", ou em quaisquer outras contas desse gênero, provenientes de operações de crédito;"

o imposto incidente sobre as operações em questão deve ser calculado pela alíquota de 0,2%, nos termos da alínea b do inciso II, da Resolução 40/66 do BACEN, então em vigor.

Pelo exposto, dou provimento em parte ao recurso voluntário para que o imposto sobre as operações em referência seja cal



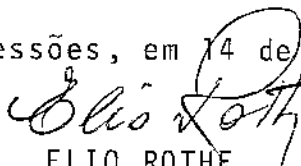
segue-

Processo nº 10168-005.276/85-70

Acórdão nº 202-00.719

calculado pela alíquota de 0,2%.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1985


ELIO ROTHE

